



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



### Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 Processo nº 90/2025

Conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

#### I. Exposição da Matéria

O Exmo. Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, que "**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEQUENO VALOR, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O objetivo central do projeto é regulamentar o pagamento de obrigações de pequeno valor do Município, que decorrem de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da expedição de precatório. Para tal, a propositura estabelece que a Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao dobro do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Ainda, o projeto veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não seja feito parte por esta Lei Complementar e parte por precatório. A atualização do crédito, para os efeitos desta Lei Complementar e para seu pagamento, resultará da correção do valor nominal do ofício do Poder Judiciário, acrescidos de juros moratórios e compensatórios, se for o caso, conforme decisão transitada em julgado. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, resultantes de execuções definitivas, dispensarão a expedição de precatório.

O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), desde que demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação. Caso o valor da execução ultrapasse o limite estabelecido, o pagamento será sempre por meio de precatório, facultando-se ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo via requisição de pequeno valor, conforme o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Por fim, o Art. 5º da propositura detalha a cobertura orçamentária para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício corrente, que correrão por conta da anulação parcial da dotação da Reserva de Contingência, no valor de R\$ 2.000.000,00. Este valor será



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



destinado para complementar as dotações orçamentárias de Encargos Gerais do Município – Dívida Contratual e Precatórios – Sentenças Judiciais, em duas categorias, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00. O projeto revoga a Lei Municipal nº 3.714, de 15 de outubro de 2002

O autor justifica em sua mensagem nº 025/25 que *“A medida ora tomada se faz necessário, tendo em vista o aumento de decisões judiciais indenizatórias em desfavor do Município, impondo a necessidade de realizar a adequação do teto para emissão de RPVs, para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro.*

De forma complementar explica ainda que *“conforme novo entendimento estabelecidas sobre a resolução do CNJ nº 303/2019, para pagamentos dos precatórios no exercício de 2025, o Município deverá promover depósitos mensais em valores correspondentes a alíquota de 4,44% incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), gerando despesas no valor de aproximadamente R\$ 32.000.000,00. Ressalta-se que, no exercício de 2024, o Município depositava conforme alíquota de 1,71% sobre a RCL. Dessa forma, há um aumento na alíquota de pagamentos dos precatórios de 2,73% [...]”*

## II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O projeto se enquadra nessa competência, uma vez que visa regulamentar um assunto de natureza local.

Ademais, dispõe os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*[...]*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



*leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.*

Do ponto de vista legal, a propositura busca alterar a legislação municipal às disposições constitucionais sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor. A definição do limite de pequeno valor, em dobro do maior benefício do regime geral de previdência social, está em consonância com as prerrogativas dadas aos municípios para legislar sobre o tema. Válido mencionar que o município já dispõe de lei específica (Lei Ordinária nº 3.714/02) que regulamenta o mesmo mecanismo, mas na razão referencial de trinta salários mínimos. Tal lei será revogada com a aprovação da presente propositura.

Isto posto, do ponto de vista legal, não encontramos óbices para continuidade da propositura.

Do ponto de vista orçamentário/financeiro, se encontra nos autos do processo a Certidão de Não Impacto Orçamentário de autoria da Secretaria Municipal de Finanças. A propositura demonstra a previsão de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da lei. A anulação parcial da dotação da Reserva de Contingência para suplementar as dotações de Sentenças Judiciais indica um planejamento para cobrir os pagamentos das Obrigações de Pequeno Valor.

A prefeitura ainda apresentou um levantamento (Parecer Técnico) sobre a média de referência de outros municípios, de forma que segue acostado nos autos, destacamos o valor que o Governo do Estado de São Paulo tem como referencial, sendo o montante de até **R\$ 16.296,75**. **Isto é, bem abaixo do referencial praticado com a lei municipal em vigor, e próximo do valor proposto nesta propositura (valores para 2025 – R\$16.314,82).**

De maneira resumida, a prefeitura busca alterar o valor atualmente regulamentado, por um valor mais condizente com a prática de outros municípios, de maneira a ser proporcional, alterado automaticamente com base no teto do benefício do INSS, como uma maneira de garantir a previsibilidade orçamentária e a capacidade financeira do município.

Imperioso salientar que a Prefeitura deverá cumprir o que determina o TEMA 792 do STF que dispõe “ *Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda*”. Isto é, a alteração proposta não será aplicável aos processos transitados em julgado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



Tal entendimento é pacificado dentro do Poder Executivo, sendo citado durante a reunião conjunta das comissões, ocorrida em 11 de junho de 2025, conforme pode ser observado na ata lavrada.

Diante de todo o exposto, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade, dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal. A regulamentação do pagamento de obrigações de pequeno valor é uma medida de interesse público, que contribui para a eficiência da gestão municipal. Dessa forma, não identificamos óbices para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

### III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Não propomos substitutivos, emendas ou subemendas a este projeto.

### IV. Decisão da Relatora

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**  
**Relatora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35 e 37, combinado com artigo 45, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 95JP-0345-1J67-FEE0



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=95JP03451J57FEE0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 95JP-0345-1J57-FEE0**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 95JP-0345-1J57-FEE0